



Número: **0823158-72.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.833.005,40**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|----------------------------|------------------------------------|
| ARANY ADORNOS LTDA (AUTOR) | |
| | RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |
| HB ADORNOS LTDA (AUTOR) | |
| | RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--------------------------------|
| LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|----------------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 274569773 | 09/04/2026 12:01 | Decisão | Decisão |
| 274816111 | 09/04/2026 12:01 | Intimação | Intimação |
| 277177155 | 20/04/2026 16:25 | Petição | Petição |
| 277624423 | 22/04/2026 19:49 | Petição | Petição |
| 278002658 | 27/04/2026 13:10 | RMA - Março de 2026 | Outros documentos |
| 278002665 | 27/04/2026 13:10 | RMA GRUPO HB - Março de 2026 | Outros documentos |
| 278002664 | 27/04/2026 13:10 | RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º - HB | Outros documentos |
| 278444872 | 28/04/2026 15:55 | Petição | Petição |
| 278444876 | 28/04/2026 15:55 | GRUPO HB - EDITAL ART 36 - AGC | Outros documentos |
| 279700982 | 05/05/2026 11:52 | Ofício | Ofício |
| 279700984 | 05/05/2026 11:52 | Decisão AI 0005188-61.2026.8.19.0000 | Decisão Monocrática Segundo Grau |
| 279700985 | 05/05/2026 11:52 | Certidão Trâns Julgado AI 0005188-61.2026.8.19.0000 | Certidão de Trânsito em Julgado |
| 279918297 | 05/05/2026 18:47 | Manifestação pela realização da AGC e contra a prorrogação do Stay Period | Petição |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARANY ADORNOS LTDA, HB ADORNOS LTDA

- 1) Índice 233395100 (AJ) - Apresenta Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2025.

Aos interessados.

- 2) Índice 233883712 (AJ) - Informa que respondeu aos ofícios expedidos pela 3ª Vara Federal e da 8ª Vara Federal e que não se opõe ao pedido de prorrogação do *stay period*.

Nada a prover. Pedido de prorrogação do *stay period* deferido em id. 235531125

- 3) Índice 234725701 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) - Resposta a ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 4) Índice 235960469 (Ofícios de Protesto de Títulos) - Resposta de ofícios.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 5) Índice 235976360 (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 6) Índice 235976381 (Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 7) Índice 236815701 (Tribunal Marítimo) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 8) Índice 237149629 (7º Ofício de Registro de Imóveis) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 9) Índice 238431498 (3º Ofício de Registro de Imóveis) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 10) Índice 239274644 (Estado do Rio de Janeiro) - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Ao AJ, ao MP e às Recuperandas.

- 11) Índice 239257742 (ANAC) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 12) Índice 239926310 (6º Ofício de Registro de Imóveis)- Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 13) Índice 241031616 (Itaú Unibanco S.A.) - Informa a interposição de recurso contra a decisão de id. 225070534.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações.

14) Índex 241150680 (Banco Santander) - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Ao AJ, ao MP e às Recuperandas.

15) Índex 241934602 (Itaú Unibanco S.A.) - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Ao AJ, ao MP e às Recuperandas.

16) Índex 241976841 (Banco Santander) - Apresenta documentos de representação.

Ao AJ.

17) Índex 242000662 (Caixa Econômica Federal) - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Ao AJ, ao MP e às Recuperandas.

18) Índex 242871527 (AJ) - Informa que respondeu ao ofício da 6ª Vara Federal.

Aos interessados.

19) Índex 243070385 (Recuperandas) - Informam a adoção de medidas para reestruturação do passivo fiscal, pugnam pela rejeição dos embargos de declaração de id. 233198823 e pelo levantamento do valor depositado em conta judicial vinculado ao presente feito.

Ao AJ e ao MP para se manifestarem sobre os embargos de declaração de id. 233198823 e a resposta das Recuperandas e o pedido de levantamento dos valores.

20) Índex 243797311 (Receita Federal) - Resposta de ofício.

Ao AJ e às Recuperandas.

- 21) Índex 245930960 (AJ) - Apresenta Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2025.

Aos interessados.

- 22) Índex 246794613 (1ª Vara Federal de Execução Fiscal) - Ofício solicitando que sejam informados quais bens seriam passíveis de penhora.

Ao AJ.

- 23) Índex 249609183 (Estado do Rio de Janeiro) - Requer a intimação das Recuperandas para que informem como pretendem equalizar o passivo fiscal.

Às Recuperandas.

- 24) Índex 252357202 (AJ) - Apresenta Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025.

Aos interessados.

- 25) Índex 260155500 (MP) - Informa a interposição de recurso contra a decisão de id. 235531125. Juízo de retratação exercido em id. 262543265.

Ao Cartório para certificar eventual manifestação dos credores e do Ministério Público.

- 26) Índex 262921403 (AJ) - Apresenta Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

Aos interessados.

- 27) Índex 263714181 (7ª Câmara de Direito Privado) - Decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso

interposto pelo Ministério Público.

Informações prestadas em id. 263752853.

Aos interessados.

28) Índex 266511676 (MP) - Requer que seja certificado nos autos o número de impugnações e habilitações de créditos distribuídas por dependência ao presente processo, que seja certificado se os credores foram intimados e se algum deles se manifestou, a intimação das Recuperandas e do AJ para que indiquem datas e local para a convocação da AGC e que seja declarado o fim do *stay period*.

As datas da AGC foram indicadas pelas Recuperandas em id. 272878352

Ao Cartório para certificar o quanto requerido.

29) Índex 266620788 (AJ) - Requer a intimação das Recuperandas para indicar as datas para a AGC.

Nada a prover. As datas da AGC foram indicadas pelas Recuperandas em id. 272878352

30) Índex 271279174 (AJ) - Apresenta Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de fevereiro de 2026.

Aos interessados.

31) Índex 272878352 (Recuperandas) - Indicam local e datas para a realização da AGC e requerem a prorrogação do *stay period* até a efetiva realização do conclave.

Ao AJ, ao MP e aos interessados.

RIO DE JANEIRO, 8 de abril de 2026.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : ARANY ADORNOS LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice [274569773](#) enviada para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional para:

Parte: ARANY ADORNOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ172582

Procuradoria: ARANY ADORNOS LTDA - (39412234000181)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: HB ADORNOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ172582

Procuradoria: HB ADORNOS LTDA - (31641871000118)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

,

Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184

Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

RIO DE JANEIRO, 9 de abril de 2026.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), já devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **ARANY ADORNOS LTDA** e **OUTRA** (em conjunto, "**Recuperandas**"), vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de Id. 274569773, expor e requerer o quanto segue.

1. As Recuperandas pretendem, em manifesta afronta aos limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), uma segunda prorrogação do *stay period*, até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que a não prorrogação implicaria risco concreto de retomada de atos constritivos individuais, com potencial para desorganizar seu fluxo financeiro e comprometer a própria realização da Assembleia.
2. O pleito, contudo, não comporta acolhimento, por configurar inequívoca violação ao art. 6º, § 4º, da LRE, cuja redação, conferida pela Lei nº 14.112/2020, foi precisamente alterada para coibir esse tipo de alongamento indevido da blindagem legal.
3. Como é cediço, o *stay period* pode ser prorrogado **uma única vez**, por igual período, em caráter absolutamente excepcional, e desde que a devedora não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.
4. Confira-se a redação expressa do dispositivo legal:

Art. 6º [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, **uma única vez, em**

caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

5. Ou seja, por óbvio, não há espaço, à luz do texto legal, para o deferimento de **segunda prorrogação do *stay period***, providência expressamente vedada pelo art. 6º, § 4º, da LRE.

6. Ora, Excelência, a LRE confere a benesse de uma excepcional prorrogação. E esta já foi concedida, nos termos destacados na própria r. decisão de 274569773 (**Id. 235531125**).

7. Não há dúvida de que a Recuperação Judicial deve viabilizar a superação da crise, **mas não se pode esquecer que o interesse dos credores também deve ser tutelado, conforme redação do art. 47 da LRE.**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

8. Logo, diante da vedação expressa constante do art. 6º, § 4º, da LRE, mostra-se indevida a nova prorrogação postulada, **notadamente porque a única prorrogação excepcional admitida em lei já foi anteriormente concedida.**

9. Nessa linha, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a impossibilidade de segunda prorrogação do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA - ARTIGO 6º, DA LEI N. 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - MEDIDA EXCEPCIONAL - PRETENSÃO À SEGUNDA PRORROGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. - O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade, sendo aquela referente à necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio e a outra cuida da adequação da medida recursal alçada, para atingir o fim pretendido - Se somente através da manifestação judicial postulada poderia o recorrente buscar o bem da vida pretendido, vale dizer, a alteração da decisão que deferiu nova prorrogação do "stay period", manifesto é o interesse recursal da parte - **A suspensão das execuções em face da recuperanda, prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n . 11.101/05, tem como objetivo permitir a reorganização das finanças da empresa durante lapso temporal determinado - A prorrogação do "stay period" é medida excepcional que não comporta a banalização ensejadora de uma segunda prorrogação - Alteração da decisão que**

se impõe. (TJ-MG - AI: 22517380620228130000, Relator.: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/01/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Segunda prorrogação do stay period. Deferimento do pedido. Insurgência da credora. Efeito suspensivo indeferido. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE POR UMA ÚNICA VEZ. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. **Deferimento da primeira prorrogação em 17/10/2022. Ausente situação excepcional a justificar nova prorrogação, ao arrepio da legislação. Doutrina e jurisprudência das C. Câmaras Especializadas deste E. TJSP. Decisão reformada para afastar a nova prorrogação. Recurso provido.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037378-53 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento: 16/08/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5267643-69.2024.8 .09.0152COMARCA: URUAÇUAGRAVANTE: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.AGRAVADOS: MACHADO TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA UNIPESSOAL LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PELA SEGUNDA VEZ. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. DECISÃO REFORMADA. 1.Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11 .101/05, alterado pela Lei 14.112/20, o período de blindagem (stay period), referente à suspensão das ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, iniciará do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, cuja prorrogação, **prevista pelo prazo de 180 dias, poderá ocorrer, excepcionalmente, uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. 2.O deferimento de uma segunda prorrogação, independentemente de as empresas recuperandas terem concorrido com a superação do lapso temporal de 180 dias, afronta o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5267643-69.2024.8 .09.0152 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

10. Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a prorrogação excepcionalíssima do *stay period*, após o período autorizado pelo art. 6º, §4º da LRE, **somente pode ser autorizada pelos credores em assembleia geral**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI 14.112/2020.** OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Consoante a **jurisprudência da Terceira Turma do STJ, "a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14 .112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido"** (REsp 1.991 .103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023). 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2423717 RO 2023/0241190-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024)

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

[...] 3. **Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente**, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam

em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. [...]

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. [...]

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. [...]

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

11. Vê-se, portanto, que a orientação jurisprudencial se harmoniza integralmente com a literalidade da LRE, não havendo qualquer margem para o acolhimento do pedido formulado pelas Recuperandas.

12. Diante de todo o exposto, requer o Santander seja **indeferida a prorrogação do stay period** pretendida pelas Recuperandas, por configurar flagrante violação ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e afrontar o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

13. Requer, ainda, em atenção à indicação das datas de 18 de junho de 2026 e 02 de julho de 2026 para a realização da Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, que o conclave ocorra **na modalidade híbrida**, com disponibilização de plataforma digital para comparecimento

virtual, medida que, inclusive, melhor atende aos propósitos do instituto da Recuperação Judicial e amplia a possibilidade de participação dos credores.

14. Por fim, em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, que todas as intimações nestes autos sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Alfredo Zucca Neto, inscrito na OAB/SP 154.694, sob pena de nulidade.**

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

Alfredo Zucca Neto
OAB/SP 154.694

Felipe de Moraes Costa
OAB/SP 344.005

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Arany Adornos”) e **HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“HB Adornos”)**, conjuntamente denominadas “Grupo HB” ou “Recuperandas” devidamente qualificadas nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atendimento à r. decisão de Id. 274569773, prestar esclarecimentos e, ao final, requerer o que se segue.

1. **(Resposta à petição de Id. 249609183)**. As Recuperandas reiteram, em sua integralidade, os fundamentos já expostos na manifestação de Id. 243070385, destacando que vêm adotando, de forma diligente e contínua, todas as medidas cabíveis à adequada equalização de suas obrigações perante os entes tributantes.
2. Nesse sentido, a regularização do passivo fiscal vem sendo conduzida em estrita observância aos mecanismos legalmente previstos para sociedades em recuperação judicial, de modo que sua implementação se dará dentro do prazo legalmente assegurado nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”).
3. Trata-se, ademais, de providência que se insere de forma orgânica no âmbito do projeto de reestruturação em curso, não constituindo iniciativa isolada, mas parte integrante e indissociável das medidas voltadas à superação da crise econômico-financeira, em consonância com a lógica sistêmica que orienta o regime da recuperação judicial.

4. **(Objecções ao Plano).** No que se refere às objeções ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) apresentadas pelos credores (Ids. 239274644, 241150680, 241934602 e 242000662), as Recuperandas esclarecem que já indicaram as datas para realização da Assembleia Geral de Credores destinada à sua deliberação (Id. 272878352). Trata-se, como cediço, do foro próprio para a discussão e eventual ajuste das cláusulas de natureza econômica e negocial do Plano, nos termos do art. 56 da LFRE.

5. Nesse contexto, as objeções formuladas devem ser submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, ambiente próprio para a apreciação das condições do Plano, nos termos da sistemática prevista na LFRE. A este MM. Juízo da Recuperação caberá, em momento posterior, exercer o controle de legalidade sobre o Plano eventualmente aprovado, na forma do art. 58 da LFRE, oportunidade em que poderão ser apreciadas eventuais alegações de nulidade regularmente suscitadas.

6. **(Ofícios).** Outrossim, as Recuperandas manifestam ciência das respostas encaminhadas aos ofícios expedidos nos autos, conforme Ids. 234725701 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 235960469 (Ofícios de Protesto de Títulos), 235976360 (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), 235976381 (Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), 236815701 (Tribunal Marítimo), 237149629, 238431498 e 239926310 (Ofícios de Registro de Imóveis), 239257742 (ANAC) e 243797311 (Receita Federal do Brasil).

7. Diante do teor da manifestação apresentada pela Receita Federal do Brasil (Id. 243797311), requerem a expedição de novo ofício, em conformidade com as orientações ali consignadas.

8. **(Relatórios Mensais de Atividades).** Por fim, o Grupo HB manifesta ciência quanto aos Relatório Mensal de Atividades de Ids. 233395100, 245930960, 252357202, 262921403 e 271279174, apresentados pelo i. Administrador Judicial.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, as Recuperandas (i) reiteram os termos da petição de Id. 272878352, por meio da qual indicaram as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da LFRE, requerendo, ainda, a prorrogação do *stay period* até a efetiva realização do conclave, como medida necessária à preservação da utilidade do processo recuperacional, estabilidade das relações com os credores e consecução dos objetivos delineados no art. 47 da LFRE; e (ii) requerem a imediata

expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (Id. 243797311), em conformidade com as orientações ali consignadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 22 de abril de 2026.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969



LICKS Associados

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de março de 2026, o qual segue em anexo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA

CRC-RJ 101.557/O

OAB/RJ 217.56

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



LICKS Associados

Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Março de 2026

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das sociedades ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0823158-72.2025.8.19.0001, vem, perante o Ilmo. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de março de 2026.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, bem como nos documentos contábeis-financeiros enviados pelas Recuperandas à Administração Judicial; dentre outras informações pertinentes.

| | | |
|----|---|----|
| 1) | O Processo | 4 |
| 2) | Histórico | 5 |
| 3) | Estrutura societária | 5 |
| 4) | Manifestações do Administrador Judicial | 7 |
| 5) | Atendimentos | 7 |
| 6) | Diligência | 8 |
| 7) | Lista de Credores | 8 |
| 8) | Análise financeira e contábil | 10 |
| 9) | Conclusão | 21 |

1) O Processo

| Data | Evento | Id. |
|------------|---|-----------|
| 25/02/2025 | Pedido de processamento da RJ - art. 52 | 175073998 |
| 05/03/2025 | Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ | 175843010 |
| 07/03/2025 | Publicação de decisão de deferimento do processamento da RJ | - |
| 17/03/2025 | Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º | - |
| 01/04/2025 | Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º | - |
| 08/05/2025 | Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art.53 | 190859525 |
| 09/10/2025 | Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. Único | - |
| 09/10/2025 | Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º | - |
| 19/10/2025 | Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º | - |
| 08/11/2025 | Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único | - |
| - | Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36 | - |
| - | Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação | - |
| - | Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação | - |
| - | Quadro Geral de Credores – Art. 18 | - |
| - | Homologação do PRJ e concessão da RJ | - |
| - | Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ | - |

2) Histórico

O Fundador das Recuperandas, Sr. Antônio Bernardo Herrmann, após estudar no exterior e estagiar em empresas ligadas ao setor de ourivesaria, voltou ao Brasil e iniciou sua vida profissional nos anos 70, começando a desenhar e fabricar joias. Em decorrência da fama de seu trabalho, abriu sua primeira loja no ano de 1981, no Shopping da Gávea, Rio de Janeiro/RJ.

Nos anos de 1987 e 1991 foram constituídas, respectivamente, as empresas HB Adornos e Arany Adornos, agora em recuperação judicial.

A fabricação, produção e comercialização das peças no atacado fica a cargo da empresa HB Adornos, bem como a parte de administração, marketing, atendimento ao cliente e controle de qualidade.

A venda no varejo das peças projetadas e produzidas pela HB Adornos cabe a empresa Arany Adornos, no Rio de Janeiro, e mais 6 distribuidoras, fora do Estado, que focam no comércio varejista das peças.

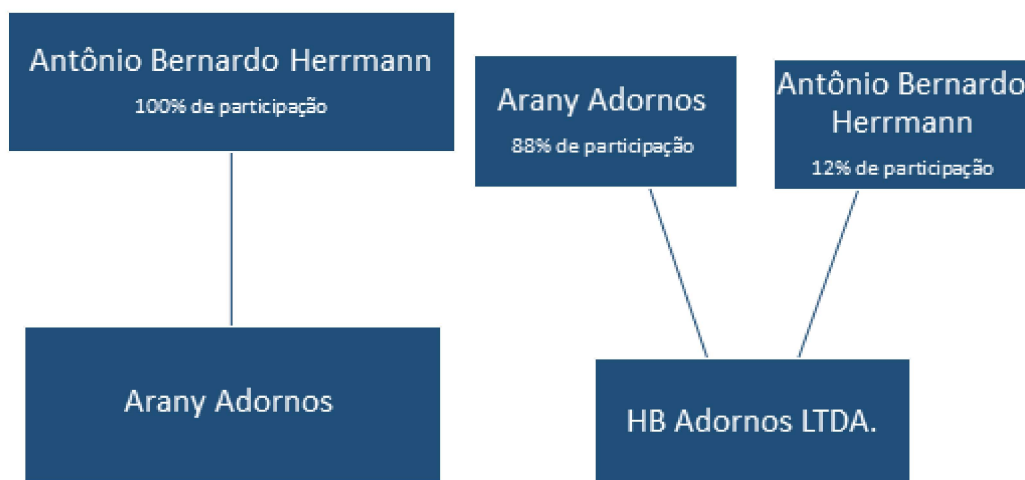
3) Estrutura societária

O Grupo HB dedica-se à atividade de fabricação, produção e comercialização de peças projetadas e adornos, possuindo 2 lojas próprias - Shopping Leblon e Shopping Rio Design Barra e uma loja On-line (website). A estrutura societária do Grupo HB é constituída das seguintes sociedades:

1. HB Adornos Ltda – em Recuperação Judicial
2. Arany Adornos Ltda - em Recuperação Judicial

O organograma societário, Figura 1, ilustra a forma com que as sociedades estão organizadas no grupo econômico.

Figura 1: Organograma societário



4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de março de 2026.

| Data | Petição | id. |
|------------|--|-----------|
| 04/03/2026 | Petição requerendo a intimação das Recuperandas para informarem data e local para a realização da assembleia geral de credores | 266620788 |

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que recebeu contato da seguinte credora no mês de março de 2026.

| DATA | CREDOR |
|------------|--------|
| 27/03/2026 | BRUNA |

6) Atualização processual

A Administração Judicial informa que o site foi integralmente atualizado com todas as informações processuais necessárias para o acompanhamento pelos Credores. Esta atualização mais recente ocorreu em 02 de abril de 2026. Para referência e transparência, a última peça processual dos autos principais disponibilizada corresponde à 272878352.

Também informa que o último Relatório Mensal de Atividade do AJ fora protocolado em 24 de março de 2026, podendo ser visualizado em id. 271279174 nos autos principais do processo (nº 0823158-72.2025.8.19.0001).

7) Diligência

O Administrador Judicial informa que não realizou diligências no mês de março de 2026.

8) Lista de Credores

O Grupo HB requereu a recuperação judicial em 25/02/2025. Nessa ocasião, apresentou a relação de credores de id. 175077370.

O Juízo determinou, em decisão de id. 175843010, item IV, a publicação do Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos de todas as sociedades Autoras é de R\$15.831.552,97 (quinze milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

A relação possui o total de 127 (cento e vinte e sete) credores, sendo 91 (noventa e um) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A Classe III, composta por 12 (doze) créditos, totalizou o montante de R\$ 12.038.862,05 (doze milhões, trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), correspondendo a 76,04% (setenta e seis inteiros

e quatro centésimos por cento) do valor total dos créditos, sendo, portanto, a de maior representatividade.

| Art. 51, inciso III | | | |
|---------------------|--------------------------|------------|-------------|
| CLASSE | VALOR | QUANT | % |
| I | R\$ 2.045.791,96 | 91 | 12,92% |
| III | R\$ 12.038.862,05 | 12 | 76,04% |
| IV | R\$ 1.746.898,96 | 24 | 11,03% |
| TOTAL | R\$ 15.831.552,97 | 127 | 100% |

Em 16/05/2025, a Administração Judicial apresentou Relação de Credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, prevendo o total de 131 (cento e trinta e um) créditos, sendo 95 (noventa e cinco) trabalhistas, 12 (doze) quirografários e 24 (vinte e quatro) ME/EPP.

A classe III, relativa aos créditos quirografários, continua a manter a maior evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 75,08% (setenta e cinco inteiros e zero vírgula oito centésimos por cento) do total dos créditos, conforme quadro a seguir:

| Art. 7, § 2º | | | |
|--------------|--------------------------|------------|-------------|
| CLASSE | VALOR | QUANT | % |
| I | R\$ 2.247.902,55 | 95 | 14,02% |
| III | R\$ 12.038.862,05 | 12 | 75,08% |
| IV | R\$ 1.746.898,96 | 24 | 10,90% |
| TOTAL | R\$ 16.033.663,56 | 131 | 100% |

Assim, ao final da fase administrativa, o valor total dos créditos submetidos ao feito recuperacional alcança a monta de R\$ 16.033.663,56 (dezesseis milhões, trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

9) Análise financeira e contábil

O Administrador Judicial recebeu o balancete do mês de fevereiro de 2026 das Recuperandas do Grupo HB.

Em razão da alteração da empresa responsável pela contabilidade das Recuperandas, os demonstrativos contábeis e financeiros não foram enviados em suas versões finais, portanto, os números analisados neste Relatório poderão sofrer alterações.

Em exame aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a. Ativo;
- b. Passivo;
- c. Índice de Liquidez;
- d. Demonstração do Resultado.

1. HB Adornos:

A seguir serão analisados o balancete da HB Adornos e como variaram em dois períodos distintos.

a) Ativo:

Em fevereiro de 2026, a Recuperanda alcançou o valor de R\$35.480.275,85 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no total de bens e direitos.

Ao contrapor com o mês anterior, foi observado que o total de ativos obteve um aumento de 0,21% (vinte e um centésimos por cento).

O grupo de Realizável a longo prazo apresentou um aumento de 16,95% (dezesseis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 1:

Tabela 1 - Análise Horizontal do Ativo - HB Adornos

| ATIVO | 01.26 | 02.26 | AH |
|------------|-------------------|-------------------|--------|
| CIRCULANTE | R\$ 34.433.889,39 | R\$ 34.345.596,36 | -0,26% |

| | | | | | |
|--------------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|---------------|
| Disponível | R\$ | 765.239,84 | R\$ | 729.523,16 | -4,67% |
| Realizável a curto prazo | R\$ | 20.225.864,00 | R\$ | 20.200.337,77 | -0,13% |
| Outros créditos | R\$ | 2.341.787,95 | R\$ | 2.215.733,85 | -5,38% |
| Estoque | R\$ | 10.970.636,96 | R\$ | 11.067.945,20 | 0,89% |
| Despesas antecipadas | R\$ | 130.360,64 | R\$ | 132.056,38 | 1,30% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 973.272,34 | R\$ | 1.134.679,49 | 16,58% |
| Realizável a longo prazo | R\$ | 914.253,22 | R\$ | 1.069.253,22 | 16,95% |
| Imobilizado | R\$ | 59.019,12 | R\$ | 65.426,27 | 10,86% |
| TOTAL DO ATIVO | R\$ | 35.407.161,73 | R\$ | 35.480.275,85 | 0,21% |

O grupo de Realizável a Curto Prazo, composta pelas contas de Clientes, Representantes Comerciais e Créditos de Empregados, representou 56,93% (cinquenta e seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) do total.

Seguido pela conta de Estoques que representa 31,19% (trinta e um inteiros e dezenove centésimos por cento).

Tabela 2 - Análise Vertical do Ativo - HB Adornos

| ATIVO | | 02.26 | AV |
|--------------------------|------------|----------------------|----------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 34.345.596,36 | 96,80% |
| Disponível | R\$ | 729.523,16 | 2,06% |
| Realizável a curto prazo | R\$ | 20.200.337,77 | 56,93% |
| Outros créditos | R\$ | 2.215.733,85 | 6,24% |
| Estoque | R\$ | 11.067.945,20 | 31,19% |
| Despesas antecipadas | R\$ | 132.056,38 | 0,37% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 1.134.679,49 | 3,20% |
| Realizável a longo prazo | R\$ | 1.069.253,22 | 3,01% |
| Imobilizado | R\$ | 65.426,27 | 0,18% |
| Intangível | R\$ | - | 0,00% |
| TOTAL DO ATIVO | R\$ | 35.480.275,85 | 100,00% |

b) Passivo:

No período de análise, a Recuperanda acumulou o total de R\$43.587.757,44 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) em dívidas e obrigações.

Em análise horizontal, observa-se que o total do Passivo aumentou em 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 3:

Tabela 3 - Análise Horizontal do Passivo - HB Adornos

| PASSIVO | | 01.26 | | 02.26 | AH |
|------------------------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|--------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 36.902.504,67 | R\$ | 37.704.745,94 | 2,17% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 1.913.086,76 | R\$ | 1.913.086,76 | 0,00% |
| Fornecedores | R\$ | 1.767.619,19 | R\$ | 1.543.033,91 | -12,71% |
| Obrigações Tributárias | R\$ | 26.240.932,86 | R\$ | 26.421.734,84 | 0,69% |
| Obrigações Trabalhistas | R\$ | 2.376.424,04 | R\$ | 2.440.409,61 | 2,69% |
| Outras Obrigações | R\$ | 4.604.441,82 | R\$ | 5.097.303,06 | 10,70% |
| Simplex Faturamento Entrega Futura | R\$ | - | R\$ | 289.177,76 | 0,00% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 5.800.850,51 | R\$ | 5.883.011,50 | 1,42% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 2.164.015,60 | R\$ | 2.246.176,59 | 3,80% |
| Contas a pagar sócios | R\$ | 170.507,99 | R\$ | 170.507,99 | 0,00% |
| Parcelamentos Tributário | R\$ | 3.355.666,68 | R\$ | 3.355.666,68 | 0,00% |
| Outras Obrigações | R\$ | 110.660,24 | R\$ | 110.660,24 | 0,00% |
| TOTAL DO PASSIVO | R\$ | 42.703.355,18 | R\$ | 43.587.757,44 | 2,07% |

O grupo de Obrigações Tributárias representou 60,62% (sessenta inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) das dívidas e obrigações, conforme Tabela 4:

Tabela 4 - Análise Vertical do Passivo - HB Adornos

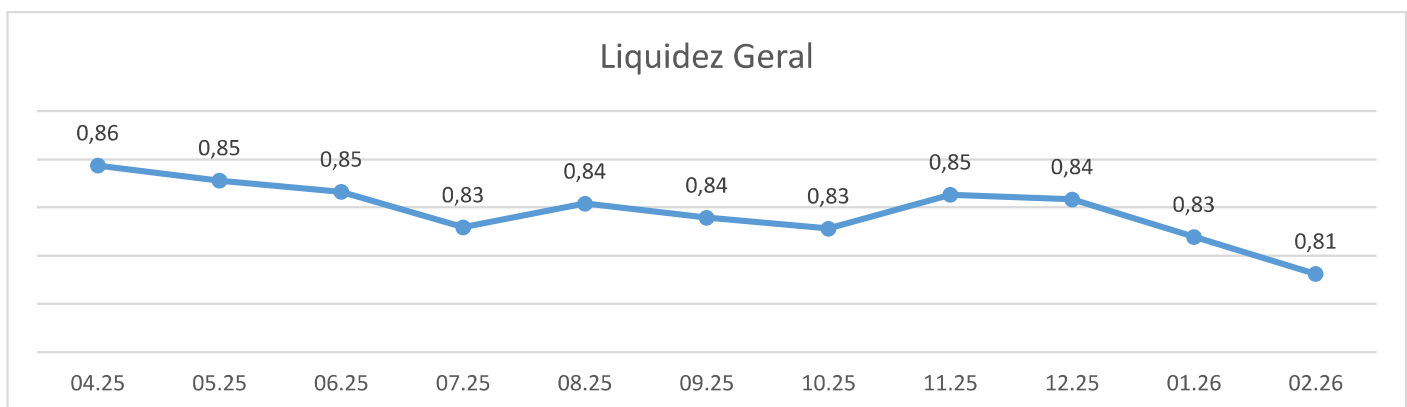
| PASSIVO | | 02.26 | AV |
|------------------------------------|------------|----------------------|----------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 37.704.745,94 | 86,50% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 1.913.086,76 | 4,39% |
| Fornecedores | R\$ | 1.543.033,91 | 3,54% |
| Obrigações Tributárias | R\$ | 26.421.734,84 | 60,62% |
| Obrigações Trabalhistas | R\$ | 2.440.409,61 | 5,60% |
| Outras Obrigações | R\$ | 5.097.303,06 | 11,69% |
| Simplex Faturamento Entrega Futura | R\$ | 289.177,76 | 0,66% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 5.883.011,50 | 13,50% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 2.246.176,59 | 5,15% |
| Contas a pagar sócios | R\$ | 170.507,99 | 0,39% |
| Parcelamentos Tributário | R\$ | 3.355.666,68 | 7,70% |
| Outras Obrigações | R\$ | 110.660,24 | 0,25% |
| TOTAL DO PASSIVO | R\$ | 43.587.757,44 | 100,00% |

c) *Liquidez:*

A liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de honrar todas as suas dívidas, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Ela é calculada dividindo-se a soma do ativo circulante com o ativo realizável a longo prazo pela soma do passivo circulante com o passivo não circulante.

A liquidez geral apresentou o valor de 0,81, isso significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida total a empresa possui apenas R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) em ativos disponíveis para quitar essas obrigações.

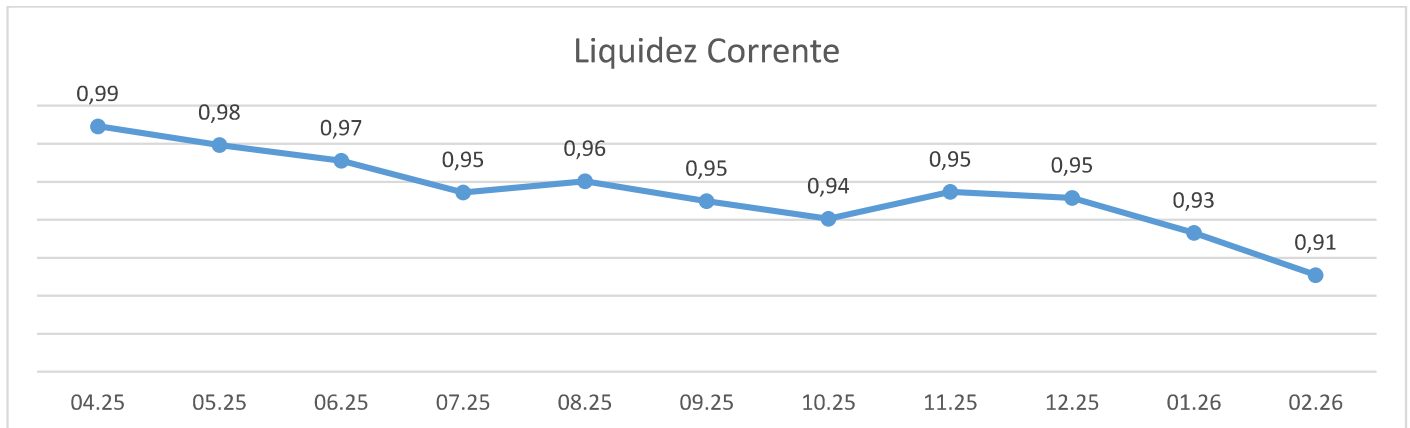
Figura 1 - Liquidez Geral - HB Adornos



A liquidez corrente é um indicador que avalia a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos circulantes, ou seja, os recursos que serão convertidos em dinheiro dentro de até 12 meses.

O índice apresenta o valor de 0,91, significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 0,91 (noventa e um centavos) em ativos circulantes disponíveis.

Figura 2 - Liquidez Corrente - HB Adornos



d) Demonstração do Resultado do Exercício

Preliminarmente, esta Administração retifica a informação prestada do Relatório de Dezembro de 2025, no qual informou que “em novembro de 2025, a HB Adornos auferiu em receitas líquidas o valor de R\$520.589,72”, quando o valor correto é de R\$ 1.577.955,20 em receitas líquidas.

Com relação ao mês de fevereiro de 2026, a HB Adornos auferiu em receitas líquidas o valor acumulado de R\$ 747.620,63 (setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

Ao contrapor com mês de janeiro de 2026, as receitas líquidas aumentaram em 54,92% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento).

Os custos e despesas perfizeram o valor de R\$ 2.250.400,53 (dois milhões duzentos e cinquenta mil, quatrocentos reais e cinquenta e três centavos). Dessa forma, verifica-se um aumento de 91,67% (noventa e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), comparado com o mês anterior.

Com as receitas e despesas apuradas, observou-se que a Recuperanda incorreu em prejuízo de R\$1.502.779,90 (um milhão quinhentos e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos):

Figura 3 - Resultado - HB Adornos



2. Arany Adornos

A seguir serão analisados o balancete da Arany Adornos e como variaram em dois períodos distintos.

a) Ativo:

No mês de fevereiro de 2026, a Arany acumulou em ativos o valor de R\$12.344.460,39 (doze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Em cotejo com mês anterior, foi observado uma diminuição de 1,18% (um inteiro e dezoito centésimos por cento) do saldo, conforme Tabela 5:

Tabela 5 - Análise Horizontal do Ativo - Arany Adornos

| ATIVO | | 01.26 | | 02.26 | AH |
|--------------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|---------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 12.440.998,11 | R\$ | 12.293.618,06 | -1,18% |
| Disponível | R\$ | 682.371,18 | R\$ | 642.046,12 | -5,91% |
| Realizável a curto prazo | R\$ | 7.192.274,55 | R\$ | 7.258.223,77 | 0,92% |
| Contas Correntes | R\$ | 1.272.694,16 | R\$ | 1.272.694,16 | 0,00% |
| Estoque | R\$ | 2.960.479,77 | R\$ | 2.787.475,56 | -5,84% |
| Despesas antecipadas | R\$ | 333.178,45 | R\$ | 333.178,45 | 0,00% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 51.003,73 | R\$ | 50.842,33 | -0,32% |

| | | | | | |
|--------------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|---------------|
| Realizável a longo prazo | R\$ | 48.709,13 | R\$ | 48.709,13 | 0,00% |
| Imobilizado | R\$ | 2.294,60 | R\$ | 2.133,20 | -7,03% |
| TOTAL DO ATIVO | R\$ | 12.492.001,84 | R\$ | 12.344.460,39 | -1,18% |

O grupo de Realizável a Curto Prazo, constituído por Clientes, Adiantamentos a Fornecedores, Adiantamentos de Férias, Tributos a Recuperar e Certificado de Créditos, perfaz 58,80% (cinquenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do total.

Tabela 6 - Análise Vertical do Ativo - Arany Adornos

| ATIVO | | 02.26 | AV |
|--------------------------|------------|----------------------|----------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 12.293.618,06 | 99,59% |
| Disponível | R\$ | 642.046,12 | 5,20% |
| Realizável a curto prazo | R\$ | 7.258.223,77 | 58,80% |
| Contas Correntes | R\$ | 1.272.694,16 | 10,31% |
| Estoque | R\$ | 2.787.475,56 | 22,58% |
| Despesas antecipadas | R\$ | 333.178,45 | 2,70% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 50.842,33 | 0,41% |
| Realizável a longo prazo | R\$ | 48.709,13 | 0,39% |
| Imobilizado | R\$ | 2.133,20 | 0,02% |
| TOTAL DO ATIVO | R\$ | 12.344.460,39 | 100,00% |

b) Passivo:

Em fevereiro de 2026, o passivo da Recuperanda acumulou o valor de R\$ 52.828.434,01 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Em análise horizontal, observa-se que o total do Passivo decresceu em 0,17% (dezessete centésimos por cento).

Tabela 7 - Análise Horizontal do Passivo - Arany Adornos

| PASSIVO | | 01.26 | 02.26 | AH |
|------------------------------|------------|----------------------|--------------------------|---------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 44.215.941,42 | R\$ 44.126.230,09 | -0,20% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 1.215.991,78 | R\$ 1.215.991,78 | 0,00% |
| Fornecedores | R\$ | 18.755.376,45 | R\$ 18.695.701,15 | -0,32% |
| Obrigações Tributárias | R\$ | 14.115.249,64 | R\$ 14.140.174,22 | 0,18% |
| Obrigações Trabalhistas | R\$ | 1.594.712,63 | R\$ 1.520.523,62 | -4,65% |
| Outras Obrigações | R\$ | 6.212.647,66 | R\$ 6.076.876,06 | -2,19% |
| Dividendos/Lucros a pagar | R\$ | 1.965.105,93 | R\$ 1.965.105,93 | 0,00% |

| | | | | | |
|------------------------------|------------|----------------------|------------|----------------------|---------------|
| Conta Corrente | R\$ | 13.118,89 | R\$ | 13.118,89 | 0,00% |
| Contrato de mútuo | R\$ | 343.738,44 | R\$ | 498.738,44 | 45,09% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 8.702.203,92 | R\$ | 8.702.203,92 | 0,00% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 4.379.698,17 | R\$ | 4.379.698,17 | 0,00% |
| Parcelamentos Tributário | R\$ | 4.013.591,06 | R\$ | 4.013.591,06 | 0,00% |
| Contas a pagar | R\$ | 308.914,69 | R\$ | 308.914,69 | 0,00% |
| TOTAL DO PASSIVO | R\$ | 52.918.145,34 | R\$ | 52.828.434,01 | -0,17% |

A conta de Fornecedores representou 35,39% (trinta e cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do total de dívidas e obrigações.

Seguido por Obrigações Tributárias, que representou 26,77% (vinte e seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 8:

Tabela 8 - Análise Vertical do Passivo - Arany Adornos

| PASSIVO | | 02.26 | AV |
|------------------------------|------------|----------------------|----------------|
| CIRCULANTE | R\$ | 44.126.230,09 | 83,53% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 1.215.991,78 | 2,30% |
| Fornecedores | R\$ | 18.695.701,15 | 35,39% |
| Obrigações Tributárias | R\$ | 14.140.174,22 | 26,77% |
| Obrigações Trabalhistas | R\$ | 1.520.523,62 | 2,88% |
| Outras Obrigações | R\$ | 6.076.876,06 | 11,50% |
| Dividendos/Lucros a pagar | R\$ | 1.965.105,93 | 3,72% |
| Conta Corrente | R\$ | 13.118,89 | 0,02% |
| Contrato de mútuo | R\$ | 498.738,44 | 0,94% |
| NÃO CIRCULANTE | R\$ | 8.702.203,92 | 16,47% |
| Empréstimos e Financiamentos | R\$ | 4.379.698,17 | 8,29% |
| Parcelamentos Tributário | R\$ | 4.013.591,06 | 7,60% |
| Contas a pagar | R\$ | 308.914,69 | 0,58% |
| TOTAL DO PASSIVO | R\$ | 52.828.434,01 | 100,00% |

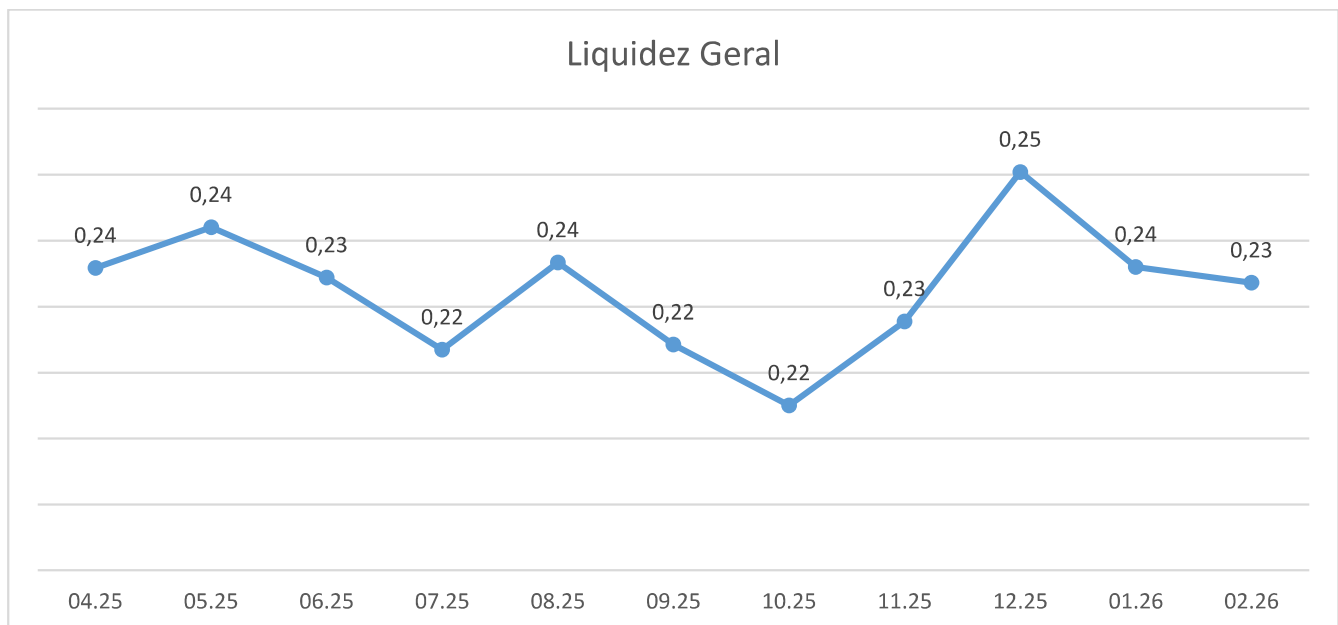
c) Liquidez:

A liquidez geral é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de honrar todas as suas dívidas, tanto de curto quanto de longo prazo, utilizando seus ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Ela é calculada dividindo-se a soma do ativo circulante com o ativo

realizável a longo prazo pela soma do passivo circulante com o passivo não circulante.

A liquidez geral apresentou o valor de 0,23, isso significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida total, a empresa possui apenas R\$ 0,23 (vinte e três centavos) em ativos disponíveis para quitar essas obrigações.

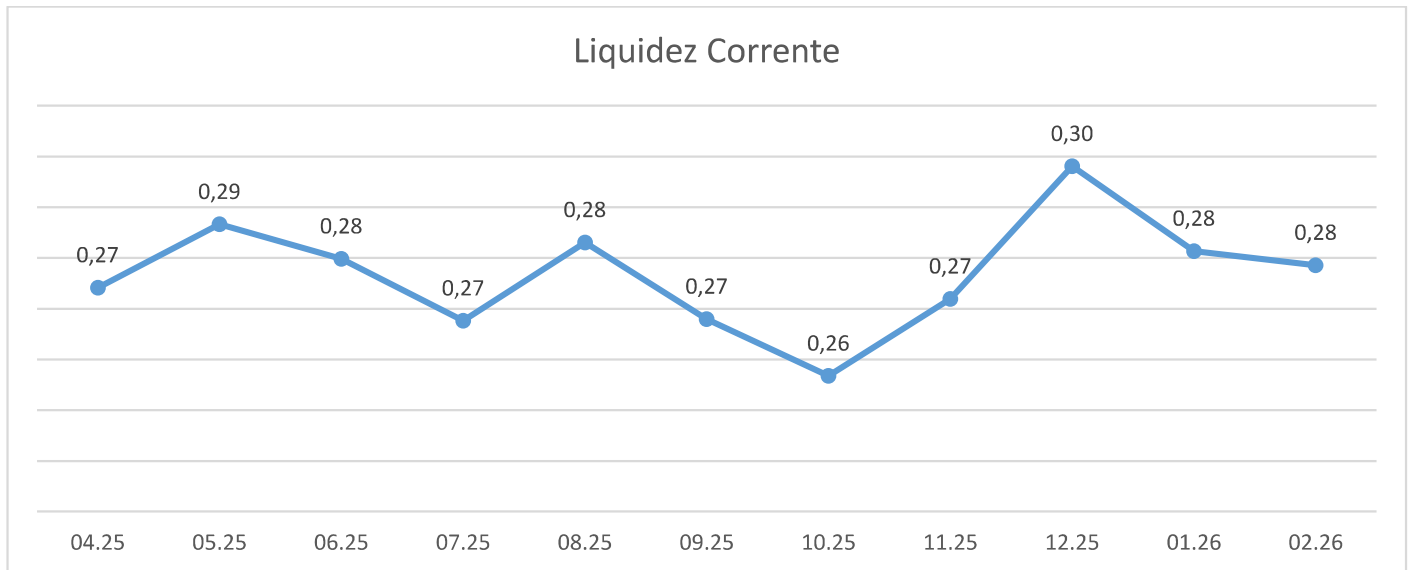
Figura 4 - Liquidez Geral - Arany Adornos



A liquidez corrente é um indicador que avalia a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando os seus ativos circulantes, ou seja, os recursos que serão convertidos em dinheiro dentro de até 12 meses.

O índice apresenta o valor de 0,28, significa que, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a empresa possui R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) em ativos circulantes disponíveis.

Figura 5 - Liquidez Corrente - Arany Adornos



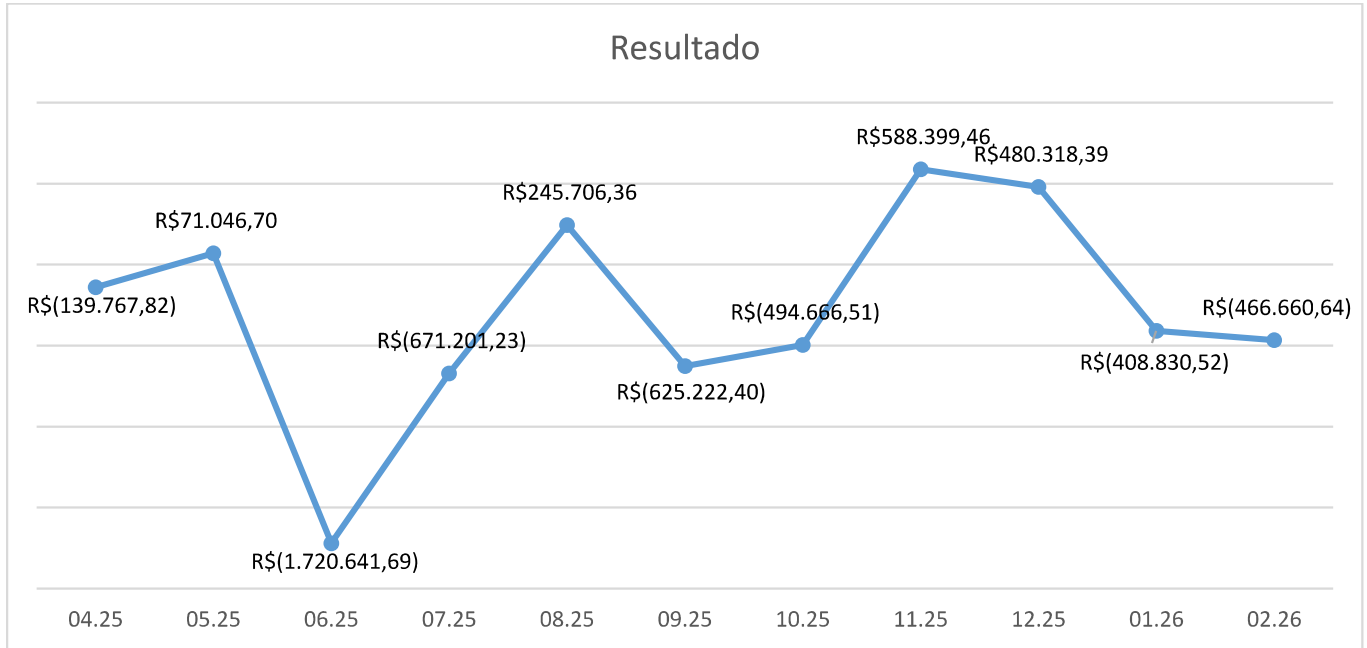
d) Demonstração do Resultado do Exercício:

Em fevereiro de 2026, a Arany auferiu o total de R\$ 894.779,68 (oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em receitas líquidas acumuladas.

Os custos e despesas alcançaram o valor de R\$ 1.361.440,32 (um milhão trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

Apuradas receitas e despesas, a Arany apresentou resultado negativo de R\$ 466.660,64 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Figura 6 - Resultado - Arany Adornos



10) Conclusão

Nesse sentido, é possível concluir que:

- 1) o índice de liquidez geral da empresa HB Adornos apresentou o valor de 0,81, isso significa que, a empresa possui R\$ 0,81 (oitenta e um centavos) em ativos disponíveis para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida total;
- 2) o índice de liquidez corrente da empresa HB Adornos apresenta o valor de 0,91, significando que a empresa possui R\$ 0,91 (noventa e um centavos) em ativos circulantes disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo;
- 3) em fevereiro de 2026, a HB Adornos obteve um prejuízo acumulado de R\$ 1.502.779,90 (um milhão quinhentos e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos);
- 4) o índice de liquidez geral da Arany Adornos apresentou o valor de 0,23, ou seja, a empresa possui apenas R\$ 0,23 (vinte e três centavos) em ativos disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida total;
- 5) o índice de liquidez corrente da Arany Adornos apresentou o valor de 0,28, significando que a empresa possui apenas R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) em ativos circulantes disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo;
- 6) a Arany apresentou resultado negativo acumulado de R\$ 466.660,64 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2026.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

| RELACÃO DE CREDORES | | | | | |
|----------------------------------|---|-------------|-------|------------------|---------------|
| CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS | | | | | |
| | CREADOR | Natureza | Moeda | Valor do crédito | Classificação |
| 1 | ADRIANA BAPTISTA DE LIMA | Trabalhista | R\$ | 449.206,73 | I |
| 2 | ADRIANA GOMES DE ANDRADE | Trabalhista | R\$ | 258,33 | I |
| 3 | ADRIANA GRECHUSKI FERREIRA | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 4 | AILA MARTA LEITE DA COSTA | Trabalhista | R\$ | 188,42 | I |
| 5 | ANA CECILIA LOPES ANDRADE | Trabalhista | R\$ | 173,33 | I |
| 6 | ANA CRISTINA DE A. GONCALVES | Trabalhista | R\$ | 403,33 | I |
| 7 | ANA PAULA GRAÇA COUTO KARMIOL | Trabalhista | R\$ | 291,67 | I |
| 8 | ANA PAULA MELLO DA CUNHA | Trabalhista | R\$ | 319.187,93 | I |
| 9 | ANA PAULA MELLO DA CUNHA | Trabalhista | R\$ | 447,64 | I |
| 10 | ANDREIA CAETANO MONTEIRO | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 11 | ANDRESSA DE SOUZA TAVORA | Trabalhista | R\$ | 20.812,90 | I |
| 12 | ANNA PAULA MARCHESE SOARES | Trabalhista | R\$ | 815,83 | I |
| 13 | BARBARA RODRIGUES HERRMANN | Trabalhista | R\$ | 1.815,65 | I |
| 14 | BARBARA SCHMITZ MONTEIRO | Trabalhista | R\$ | 433,94 | I |
| 15 | BIANCA DA SILVA CALDEIRA | Trabalhista | R\$ | 173,33 | I |
| 16 | BRANDAO COUTO, WIGDEROWITZ E PESSOA ADVOGADOS | Trabalhista | R\$ | 618.635,00 | I |
| 17 | BRUNA SNAIDERMAN | Trabalhista | R\$ | 287.431,05 | I |
| 18 | BRUNO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS | Trabalhista | R\$ | 21.383,25 | I |
| 19 | CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 278,72 | I |
| 20 | CARLOS EDUARDO PFITZNER | Trabalhista | R\$ | 155,91 | I |
| 21 | CARLOS ROBERTO SANTOS DA COSTA | Trabalhista | R\$ | 303,33 | I |
| 22 | CELCIELE BOALENTO DE BARROS | Trabalhista | R\$ | 18.952,45 | I |
| 23 | CELSE GONCALVES DOS SANTOS | Trabalhista | R\$ | 251,33 | I |
| 24 | DAVID NASCIMENTO DURO | Trabalhista | R\$ | 251,33 | I |
| 25 | DEBORA CAETANO LAGDEN | Trabalhista | R\$ | 524,90 | I |
| 26 | DEIZIANE ALVES AMORIM | Trabalhista | R\$ | 188,50 | I |
| 27 | DIANA FLORENTINO BARBOSA | Trabalhista | R\$ | 300,00 | I |
| 28 | EDISON LUIS RODRIGUES | Trabalhista | R\$ | 303,33 | I |
| 29 | EDUARDO DOS REIS FONSECA | Trabalhista | R\$ | 251,33 | I |
| 30 | ELAINE DE ALMEIDA GOMES | Trabalhista | R\$ | 617,57 | I |
| 31 | ELAINE MACHADO CAETANO | Trabalhista | R\$ | 216,67 | I |
| 32 | ELIAS GUSTAVO PINHO | Trabalhista | R\$ | 454,32 | I |
| 33 | ELTON MENDES DA ROCHA | Trabalhista | R\$ | 54.408,77 | I |
| 34 | ERMELINDA ANTUNES OLIVEIRA | Trabalhista | R\$ | 1.850,08 | I |
| 35 | EURIDICE SIMIAO DOS SANTOS | Trabalhista | R\$ | 19.955,32 | I |

| | | | | | |
|----|--------------------------------------|-------------|-----|-----------|---|
| 36 | FABIANA MACEDO DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 492,90 | I |
| 37 | FELIPPE ARAUJO LEITE | Trabalhista | R\$ | 620,90 | I |
| 38 | FERNANDA ARAUJO FERREIRA GONCALVES | Trabalhista | R\$ | 291,20 | I |
| 39 | FERNANDA CRISTINA CARVALHO DA COSTA | Trabalhista | R\$ | 16.073,44 | I |
| 40 | FERNANDA FERNANDES COSTA VIEIRA | Trabalhista | R\$ | 599,57 | I |
| 41 | FERNANDO APOLINÁRIO FERREIRA | Trabalhista | R\$ | 454,32 | I |
| 42 | FLAVIA MARQUES AGUIAR | Trabalhista | R\$ | 815,83 | I |
| 43 | FLAVIA TORQUATO HENRIQUE DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 42.699,89 | I |
| 44 | FRANCISCO JOECI MARTINS MORORO | Trabalhista | R\$ | 329,33 | I |
| 45 | HELENA BARBIERI CRESPO | Trabalhista | R\$ | 303,33 | I |
| 46 | HUGO MESSIAS DE ANDRADE | Trabalhista | R\$ | 601,40 | I |
| 47 | JESSICA PRISCILLA BARATA DE OLIVEIRA | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 48 | JHENIFFER FERREIRA DE SOUZA ISAAC | Trabalhista | R\$ | 18.575,23 | I |
| 49 | JOAO GABRIEL LUZ | Trabalhista | R\$ | 250,00 | I |
| 50 | JOELANA SILVA AZEVEDO | Trabalhista | R\$ | 233,33 | I |
| 51 | JOELSON FERNANDES DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 250,00 | I |
| 52 | JOSE MATIAS FILHO | Trabalhista | R\$ | 329,33 | I |
| 53 | JOSILENE BRITO SANTOS | Trabalhista | R\$ | 598,07 | I |
| 54 | JULIANA ALVES PEREIRA | Trabalhista | R\$ | 416,67 | I |
| 55 | JULIANA BLORIS PETRIBU | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 56 | JULIANA SOUZA TANG | Trabalhista | R\$ | 286,00 | I |
| 57 | JULIO CESAR PEREIRA MENDES | Trabalhista | R\$ | 390,00 | I |
| 58 | KAMILA ABREU SILVA OLIVEIRA | Trabalhista | R\$ | 182,00 | I |
| 59 | LAURA SILVA DOS REIS | Trabalhista | R\$ | 212,58 | I |
| 60 | LEONARDO LIMA DE MELO | Trabalhista | R\$ | 286,00 | I |
| 61 | LETICIA SILVA DE STEFANO | Trabalhista | R\$ | 1.624,90 | I |
| 62 | LETICIA VIEIRA DA ROSA PESSOA | Trabalhista | R\$ | 34.731,91 | I |
| 63 | LUCIANA DUNSHEE DE CARVALHO | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 64 | MANOEL HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA | Trabalhista | R\$ | 454,32 | I |
| 65 | MARCOS FORTES | Trabalhista | R\$ | 242,67 | I |
| 66 | MARIA DAS GRAÇAS BARROS | Trabalhista | R\$ | 156,00 | I |
| 67 | MARIA EDUARDA ROXO ROSAS | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 68 | MARIA MAGDALENA SPACEK DANTAS | Trabalhista | R\$ | 815,83 | I |
| 69 | MARINES SILVA DA CRUZ | Trabalhista | R\$ | 176,80 | I |
| 70 | MARYANNA GOMES MACEDO | Trabalhista | R\$ | 325,00 | I |
| 71 | MAURICIO VITORINO DE SOUZA | Trabalhista | R\$ | 60.403,29 | I |
| 72 | MICHELLE CARDOZO DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 338,43 | I |

| | | | | | |
|--------------|-------------------------------------|-------------|------------|---------------------|---|
| 73 | OSANETE DE LIMA RAIMUNDO | Trabalhista | R\$ | 477,57 | I |
| 74 | PATRICIA PINTO DUARTE THEMUDO | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 75 | RAFAEL VELLOSO MINGUTA | Trabalhista | R\$ | 346,67 | I |
| 76 | RAISSA MARIA PESTANA ROCHA | Trabalhista | R\$ | 225,00 | I |
| 77 | REBEKA GUEDES R. IABLONSKI TEIXEIRA | Trabalhista | R\$ | 110,57 | I |
| 78 | RENATA SANTOS DE M. LADVOCAT CINTRA | Trabalhista | R\$ | 279,58 | I |
| 79 | RHUAN MOREIRA DA SILVA E SILVA | Trabalhista | R\$ | 125,67 | I |
| 80 | ROBERTA DOS SANTOS LUZ | Trabalhista | R\$ | 579,23 | I |
| 81 | ROBERVAN PAULA GOMES | Trabalhista | R\$ | 1.004,38 | I |
| 82 | ROBSON SILVA DOS SANTOS | Trabalhista | R\$ | 251,33 | I |
| 83 | RODRIGO CUCINELLO PAMPLONA | Trabalhista | R\$ | 1.314,57 | I |
| 84 | RONALDO JESUS SANTORO | Trabalhista | R\$ | 372,67 | I |
| 85 | ROSICLEIDE APARECIDA DE A. BARBOSA | Trabalhista | R\$ | 433,33 | I |
| 86 | ROZANE ALVES DA SILVA SANTOS | Trabalhista | R\$ | 291,20 | I |
| 87 | SYLVANIA SANTOS DE MENEZES | Trabalhista | R\$ | 12.396,16 | I |
| 88 | TATIANA BRITO DOS SANTOS | Trabalhista | R\$ | 110,57 | I |
| 89 | TATIANA SILVA DA LUZ GUIMARAES | Trabalhista | R\$ | 21.359,86 | I |
| 90 | TERENCE FABIO NOGUEIRA DE AZEVEDO | Trabalhista | R\$ | 461,00 | I |
| 91 | THIAGO GUADELUPE DA SILVA | Trabalhista | R\$ | 804,57 | I |
| 92 | Anderson Junior Pereira Rodrigues | Trabalhista | R\$ | 25.577,74 | I |
| 93 | Vera Lúcia Guerra | Trabalhista | R\$ | 69.444,45 | I |
| 94 | Lair Miguel da Silva | Trabalhista | R\$ | 61.100,61 | I |
| 95 | Tiago de Souza Sant'ana | Trabalhista | R\$ | 43.396,06 | I |
| TOTAL | | | R\$ | 2.247.902,55 | |

| RELAÇÃO DE CREDORES | | | | | |
|------------------------------------|---|-----------------|--------------|-------------------------|----------------------|
| CLASSE III - Quirografários | | | | | |
| | Credor | Natureza | Moeda | Valor do crédito | Classificação |
| 1 | AMAGOLD | Quirografário | R\$ | 2.653,74 | III |
| 2 | CONDOMÍNIO BARÃO RIO BRANCO (BCF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) | Quirografário | R\$ | 173.557,36 | III |
| 3 | LWSA S.A | Quirografário | R\$ | 2.072,14 | III |
| 4 | BANCO ITAU S/A | Quirografário | R\$ | 4.082.603,41 | III |
| 5 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | Quirografário | R\$ | 5.117.666,14 | III |
| 6 | BANCO SANTANDER | Quirografário | R\$ | 480.965,44 | III |
| 7 | AURUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL | Quirografário | R\$ | 1.993.011,78 | III |
| 8 | ALIANSCA SERVICES - SERV ADM EM GERAL LTDA | Quirografário | R\$ | 99.372,19 | III |
| 9 | ASSOCIACAO DOS JOALHEIROS E RELOJ DO EST RIO DE JANEIRO | Quirografário | R\$ | 2.204,00 | III |
| 10 | CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA | Quirografário | R\$ | 9.244,01 | III |

| | | | | | |
|--------------|---------------------------------------|---------------|------------|----------------------|-----|
| 11 | IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA | Quirografário | R\$ | 16.718,78 | III |
| 12 | RIO DESIGN BARRA SHOPPING CENTER LTDA | Quirografário | R\$ | 58.793,06 | III |
| TOTAL | | | R\$ | 12.038.862,05 | |

| RELAÇÃO DE CREDORES | | | | | |
|----------------------------|--|-----------------|--------------|-------------------------|----------------------|
| CLASSE IV - ME/EPP | | | | | |
| | Credor | Natureza | Moeda | Valor do crédito | Classificação |
| 1 | 5D FULL BRAZIL LTDA ME | ME/EPP | R\$ | 390,00 | IV |
| 2 | ADRIANA CORREA DA SILVA BEZERRA 01598364766 ME | ME/EPP | R\$ | 7.968,58 | IV |
| 3 | ARTEJO FABRIC ART DE JOALH E OURIV LTDA ME | ME/EPP | R\$ | 6.321,50 | IV |
| 4 | ANTONIO BERNARDO HERRMANN | ME/EPP | R\$ | 5.300,00 | IV |
| 5 | BRAZIL EXPORTS GEMS EPP | ME/EPP | R\$ | 1.182,52 | IV |
| 6 | BRAZIL IMPEX IMPORT E EXPORT ME | ME/EPP | R\$ | 39.844,99 | IV |
| 7 | BRISTAR COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME | ME/EPP | R\$ | 5.848,31 | IV |
| 8 | CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 38.235,00 | IV |
| 9 | DEEP TRADING INC | ME/EPP | R\$ | 68.734,92 | IV |
| 10 | ELIZABETH COUTO MASELLI | ME/EPP | R\$ | 37.000,00 | IV |
| 11 | ENTREMEIOS (PRATEANDO COM DE JOIAS LTDA ME) | ME/EPP | R\$ | 2.591,00 | IV |
| 12 | MKR IND E COM PEDRAS PRECIOSAS LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 861.236,60 | IV |
| 13 | MOACIR ALEXANDRE SILVA DOS REIS ME | ME/EPP | R\$ | 45.205,11 | IV |
| 2 | PCR BATISTA JOALHERIA ME | ME/EPP | R\$ | 60.291,53 | IV |
| 3 | PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA | ME/EPP | R\$ | 119.536,57 | IV |
| 4 | RIODIA LTDA ME | ME/EPP | R\$ | 84.695,33 | IV |
| 5 | SAFE SUPPORT COM. E SERVICOS DE SIST. DE IMP. LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 5.200,00 | IV |
| 6 | STORAGEWAY TECNOLOGIA EM INFORMATICA ME | ME/EPP | R\$ | 28.640,59 | IV |
| 7 | TELLURE LTDA | ME/EPP | R\$ | 8.630,40 | IV |
| 8 | BOAVISTA TECNOLOGIA LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 4.044,92 | IV |
| 9 | CAPTA SERVICOS, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 1.910,00 | IV |
| 10 | MIL SERVICOS GRAFICOS EPP | ME/EPP | R\$ | 1.170,00 | IV |
| 11 | PRIORI ASSESSORIA CONTABIL LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 308.949,89 | IV |
| 12 | SAFE SUPPORT COM. E SERVICOS DE SIST. DE IMP. LTDA EPP | ME/EPP | R\$ | 3.971,20 | IV |
| TOTAL | | | R\$ | 1.746.898,96 | |

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das sociedades **ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HB ADORNOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente perante V. Exa., em atenção ao despacho de id. 274569773:

- 1) Manifestar sua ciência acerca dos ofícios expedidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (id. 234725701), 2º Ofício de Protesto de Títulos (id. 235960469), JUCERJA (id. 235976360), DETRAN/RJ (id. 235976381) e Tribunal Marítimo (id. 236815701), os quais informaram, respectivamente: o recebimento da comunicação do processo; a existência de títulos protestados; a alteração do status das Recuperandas para "Em Recuperação Judicial"; e a inexistência de veículos ou embarcações registrados em nome das empresas;
- 2) Exarar ciência acerca dos ofícios expedidos pelo 7º Ofício de Registro de Imóveis (id. 237149629), 3º Ofício de Registro de Imóveis (id. 238431498) e 6º Ofício de Registro de Imóveis (id. 239926310), os quais informaram o registro da decisão de processamento da recuperação, bem como a inexistência de bens imóveis em nome das Recuperandas;
- 3) Manifestar ciência quanto às Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro (id. 239274644), Banco Santander (id. 241150680), Itaú Unibanco S.A. (id. 241934602) e Caixa Econômica Federal (id. 242000662), informando que aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) para a devida deliberação;

- 4) No que tange à petição do Banco Santander S.A. (id. 241976841), comunica que o credor deve observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência à AGC para indicação dos documentos de representação, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05;
- 5) Em relação à petição das Recuperandas (id. 243070385):
 - a. Quanto à equalização do passivo fiscal: Informa que acompanhará as medidas de reestruturação e parcelamento mencionadas;
 - b. Quanto aos Embargos de Declaração do Estado do Rio de Janeiro (id. 233198823): Opina pelo seu desprovemento, por entender que a decisão de id. 225070534 não padece de vícios, tratando-se de mero inconformismo da parte;
 - c. Quanto ao levantamento de valores: Informa que o levantamento da quantia transferida pela 17ª Vara de Fazenda Pública já foi operado por meio do mandado de pagamento de id. 268034168;
- 6) Opinar pela expedição de novo ofício à Receita Federal (id. 243797311) e informar que respondeu o ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (id. 246794613);
- 7) Sugere que a AGC seja realizada nos dias 19/06/2026 e 03/07/2026 e manifesta-se favoravelmente à prorrogação do *stay period* requerida pelas Recuperandas (id. 272878352), com base na jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal, visando a preservação da empresa e a viabilização da votação do Plano na Assembleia Geral de Credores designada.



1- Item 3 do despacho de id. 274569773 – Ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (id. 234725701)

Trata-se de ofício expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informando o recebimento do ofício comunicando a recuperação judicial da Arany Adornos LTDA. e HB Adornos LTDA.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

2- Item 4 do despacho de id. 274569773 – Ofício do 2º Ofício de Protesto de Títulos (id. 235960469)

Trata-se de ofício expedido pelo 2º Ofício de Protesto de Títulos informando o recebimento do ofício e comunicando que as empresas Arany Adornos LTDA. e HB Adornos LTDA. possuem títulos protestados.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

3- Item 5 do despacho de id. 274569773 – Ofício da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (id. 235976360)

Trata-se de ofício expedido pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro informando o recebimento do ofício e comunicando que foi cadastrada a decisão que deferiu a recuperação judicial, o que ensejou a alteração do status das Recuperandas e a adição da expressão “Em Recuperação Judicial” ao final de seus nomes.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

4- Item 6 do despacho de id. 274569773 – Ofício do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (id. 235976381)

Trata-se de ofício expedido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro informando que não constam veículos vinculados às Recuperandas.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.



5- Item 7 do despacho de id. 274569773 – Ofício do Tribunal Marítimo (id. 236815701)

Trata-se de ofício expedido pelo Tribunal Marítimo informando que as Recuperandas não são cadastradas no Sistema de Registros do Tribunal e não constam embarcações registradas em seus respectivos nomes

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

6- Item 8 do despacho de id. 274569773 – Ofício do 7º Ofício de Registro de Imóveis (id. 237149629)

Trata-se de ofício expedido pelo 7º Ofício de Registro de Imóveis informando o registro da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e comunicando que nenhum registro foi encontrado em relação às Recuperandas.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

7- Item 9 do despacho de id. 274569773 – Ofício do 3º Ofício de Registro de Imóveis (id. 238431498)

Trata-se de ofício expedido pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis informando o registro da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e comunicando que nenhum registro foi encontrado em relação às Recuperandas.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

8- Item 10 do despacho de id. 274569773 – Estado do Rio de Janeiro (id. 239274644)

Trata-se de Objeção apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro se opondo às cláusulas 4.2, 4.4, 4.5, 5.6 e 7.6 do Plano de Recuperação Judicial e requerendo que sejam declaradas nulas.

Conforme estabelece o artigo 56 da Lei 11.101/05, deverá ser convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação quando apresentada objeção.

O Ministério Público (id. 266511676) e o Administrador Judicial (id. 266620788) requereram a intimação das Recuperandas para informarem as datas da AGC.

Em id. 272878352 as Recuperandas informaram as datas e o local para a realização da AGC.

Deste modo, a Administração Judicial manifesta sua ciência acerca da objeção e aguarda a realização do conclave para os credores deliberarem sobre o PRJ.

9- Item 11 do despacho de id. 274569773 – Agência Nacional de Aviação Civil (id. 239257742)

Trata-se de ofício expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil informando que não constam registros de propriedades ou operações de aeronaves em relação às Recuperandas.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

10- Item 12 do despacho de id. 274569773 – 6º Ofício de Registro de Imóveis (id. 239926310)

Trata-se de ofício expedido pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis informando que nenhum registro foi encontrado em relação às Recuperandas.

A Administração Judicial exara sua ciência acerca do Ofício.

11- Item 14 do despacho de id. 274569773 – Banco Santander (id. 241150680)

Trata-se de Objeção ao PRJ apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro se opondo às condições de pagamentos, às cláusulas que estendem os efeitos da novação aos garantidores e arguindo a inviabilidade econômica e o risco de “*craw down*”, bem como requerendo a convocação de assembleia geral de credores.

As Recuperandas, em id. 272878352, informaram as datas e o local para a realização da AGC.

12-Item 15 do despacho de id. 274569773 – Itaú Unibanco S.A. (id. 241934602)

Trata-se de Objeção ao PRJ apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro se opondo às condições de pagamentos e às cláusulas que 7.2, 7.5 e 7.8 do PRJ, bem como requerendo a convocação de assembleia geral de credores.

As Recuperandas, em id. 272878352, informaram as datas e o local para a realização da AGC.

13-Item 16 do despacho de id. 274569773 – Banco Santander S.A. (id. 241976841)

Trata-se de petição apresentada pelo Banco Santander requerendo a juntada dos instrumentos de mandato atualizados, com o objetivo de regularizar a representação processual, inclusive para fins de participação na Assembleia Geral de Credores que vier a ser designada, considerando a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada sob o Id. 241150680.

O Administrador exara sua ciência e comunica que, para fins de participação na AGC, o credor deve indicar as folhas dos autos do processo em que se encontre os documentos de representação até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, conforme estabelece o § 4º do artigo 37 da Lei 11.101/05.

14-Item 17 do despacho de id. 274569773 – Caixa Econômica Federal (id. 242000662)

Trata-se de Objeção ao PRJ apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro arguindo a ausência de viabilidade econômica e insuficiência das medidas indicadas para superação da crise se opondo quanto às condições de pagamentos e aos efeitos do PRJ.

As Recuperandas, em id. 272878352, informaram as datas e o local para a realização da AGC.



15- Item 19 do despacho de id. 274569773 – Recuperandas (id. 243070385)

Trata-se de petição das Recuperandas: (a) informando a adoção de medidas para equalização do passivo fiscal; (b) apresentando resposta aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro (id. 233198823) e (c) requerendo o levantamento do depósito em conta judicial vinculada ao Juízo.

a. Medidas para equalização do passivo fiscal

Trata-se de petição das Recuperandas, em resposta ao ofício expedido pela 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, esclarecendo que estão adotando estratégia para reestruturação do passivo, mediante a utilização de negociação, parcelamento e transação incentivados pela Lei 11.101/05.

A Administração Judicial exara sua ciência e informa que acompanhará a equalização do passivo fiscal das Recuperandas.

b. Resposta a Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro

Em id. 233198823 o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos De Declaração contra a decisão de que id. 225070534 que deferiu a expedição de ofício à 17ª Vara de Fazenda Pública para determinar a liberação de valores bloqueados em favor do ERJ nos autos da Execução Fiscal nº 0096402-38.2023.8.19.0001.

As Recuperandas, em id. 243070385, apresentaram resposta aos Embargos de Declaração sustentando que o recurso se traduz em mero inconformismo do Estado com a solução adotada pelo MM. Juízo, sem apontar qualquer vício passível de esclarecimento.

Conforme estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A jurisprudência nega provimento aos Embargos de Declaração quando a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. A Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível), na Apelação nº 0022539-78.2021.8.19.0014, aos Embargos de Declaração por não vislumbrar vício na decisão agravada.

Embargos de declaração. Apelação. Ação de rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em grau recursal. Decisão embargada que não apresenta nenhum dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso. (2026, p. 786)

O Administrador Judicial entende que a decisão que deferiu de id. 225070534 não padece de qualquer vício e informa que a jurisprudência nega provimento aos Embargos de Declaração por serem a via inadequada para manifestação de inconformismo do recorrente.

c. Levantamento do depósito em conta judicial vinculada ao juízo

As Recuperandas comunicam que a 17ª Vara de Fazenda Pública transferiu o montante construtivo nos autos da Execução Fiscal para conta judicial vinculada ao juízo recuperacional e requereram o levantamento, em cumprimento a decisão de id. 225070534.

O Administrador Judicial comunica que o mandado de pagamento foi expedido em favor das Recuperandas no 10 de março de 2026 (id. 268034168). Deste modo, o levantamento da quantia já foi realizado pelas Recuperandas.

16- Item 20 do despacho de id. 274569773 – Receita Federal (id. 243797311)

Trata-se de ofício expedido pela Receita Federal informando que aguarda novo ofício, assinado pela autoridade do órgão judicial para que possamos atender a presente demanda.

A Administração Judicial opina pela expedição de novo ofício.

17- Item 22 do despacho de id. 274569773 – 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (id. 246794613)

Trata-se de ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal solicitando que sejam informados quais bens seriam passíveis de penhora.

A Administração Judicial informa que respondeu o ofício, em cumprimento ao disposto na alínea “m” do inciso I do artigo 22 da Lei 11.101/05.

18- Item 31 do despacho de id. 274569773 – Recuperandas (id. 272878352)

Trata-se de petição das Recuperandas (a) indicando local e datas para a realização da AGC e (b) requerendo a prorrogação do *stay period* até a efetiva realização do conclave.

a. Local e datas para a realização da AGC

Trata-se de petição das Recuperandas indicando local e os dias 18 de junho de 2026 e 02 de julho de 2026 para a realização da assembleia geral de credores.

O Administrador Judicial comunica a inviabilidade de realização da AGC nas datas indicadas em razão de compromissos pessoais. Deste modo, sugere que seja realizada nos dias 19 de junho de 2026 e 03 de julho de 2026, mantendo-se o local e o horário de início, e apresenta Edital em anexo para publicação.

b. Prorrogação do stay period até a efetivação da AGC

Trata-se de petição das Recuperandas informando que o prazo de suspensão das ações e execuções previsto no artigo 6º da Lei 11.101/05 se encerará no dia 03/05/2026 e requerendo a sua prorrogação até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores.

A jurisprudência admite a prorrogação do *stay period* quando não há desídia da devedora e como forma de viabilizar a discussão e votação do plano de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 2.150.474/GO, entendeu que o *stay period* pode ser prorrogado quando for necessário para não frustrar o plano de recuperação judicial.

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** Precedentes.

2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (2025)

A Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 21ª Câmara Cível), no Agravo de Instrumento nº 0006239-49.2022.8.19.0001, deferiu a prorrogação do *stay period* até a realização da assembleia geral de credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. **Decisão interlocutória que defere a prorrogação do prazo de stay period, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, "até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores"**. Recursos distintos interpostos por dois credores. 1. Espécie recursal que encontra previsão legal no CPC, a disciplinar também a contagem de seu prazo, em dias úteis. Recursos que se conhece, por tempestivos. 2. **Suspensão prevista no art. 6º da Lei de Falências que não se trata de benesse à empresa devedora, mas de meio para viabilizar a discussão e votação do plano de recuperação judicial pelos seus credores, assegurando a eficácia do próprio diploma falimentar. Medida de nítido caráter acautelatório, conforme posicionamento esposado pelo STJ.** 3. No caso em tela, é notório que as medidas restritivas necessárias à contenção da pandemia por COVID-19, que assolou o mundo, tiveram efeitos nefastos nas economias de todos os países, inclusive do Brasil. Mais do que isso, a suspensão das atividades presenciais prejudicou também o andamento do processo de recuperação judicial e a reunião dos credores, em Assembleia Geral, para que pudessem deliberar sobre o plano. **4. Prorrogação do stay period que, na hipótese, é perfeitamente admissível. Em atenção à ratio da norma, a jurisprudência vem mitigando a limitação ao prazo de 180 dias prevista o referido dispositivo legal, admitindo-se que a prorrogação se faça pelo prazo necessário à realização da Assembleia Geral de Credores, como entendeu o Juízo a quo.**

Nesse sentido, o Administrador Judicial não se opõe ao pedido de prorrogação do *stay period* considerando que a proximidade da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

19- Conclusão

Pelo exposto, o AJ manifesta-se nos seguintes termos:

1. CIÊNCIA DOS OFÍCIOS: Registra sua ciência quanto aos esclarecimentos prestados pela ECT, pelo 2º Ofício de Protesto, pelo DETRAN/RJ, pelo Tribunal Marítimo e pela JUCERJA — esta última confirmando a averbação da expressão "Em Recuperação Judicial" nos registros das devedoras.
2. INEXISTÊNCIA DE BENS: Toma ciência das certidões negativas de propriedade imobiliária acostadas pelo 3º, 6º e 7º Ofícios de Registro de Imóveis, que ratificam a ausência de bens imóveis em nome das Recuperandas.
3. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES: Opina pela expedição de novo ofício à Receita Federal e informa que respondeu o ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal;
4. OBJEÇÕES E AGC: Manifesta ciência acerca das objeções ao Plano apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, Banco Santander, Itaú Unibanco e CEF, ressaltando que o debate acerca das cláusulas impugnadas deverá ocorrer em ambiente assemblear.
5. REPRESENTAÇÃO DE CREDORES: Quanto ao requerimento do Banco Santander (id. 241976841), reforça a necessidade de observância ao prazo estrito de 24 horas de antecedência à AGC para a regularização da representação processual, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05.

6. PASSIVO FISCAL E LEVANTAMENTOS: Informa que manterá a fiscalização sobre a equalização do passivo fiscal das Recuperandas e confirma o cumprimento do mandado de pagamento (id. 268034168) relativo aos valores transferidos pela 17ª Vara de Fazenda Pública.
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: No que tange ao recurso do Estado do Rio de Janeiro (id. 233198823), opina pelo seu desprovimento, ante a inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada.
8. DATAS DA AGC E PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*: Por fim, sugere que a AGC seja realizada nos dias 19/06/2026 e 03/07/2026 e manifesta-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*), visto que a medida é essencial para a preservação das atividades empresariais até a efetiva deliberação do Plano pelos credores no conclave já designado.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HB ADORNOS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0823158-72.2025.8.19.0001.

O Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Mondego De Carvalho Lima, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias ARANY ADORNOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HB ADORNOS LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade presencial a ser realizada na Rua Jardim Botânico, nº 674, Sala de Reunião 1, Jardim Botânico/RJ, CEP 22641-000, no dia 19 de junho de 2026, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse *quorum* não seja atingido; (II) em segunda convocação, no dia 03 de julho de 2026, às 11h00, com início do credenciamento às 10h00, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: 1) deliberação quanto à aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. As recuperandas, em obediência ao disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005, deverão afixar de forma ostensiva em sua sede cópia do aviso de convocação da assembleia. Os credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores poderão exercer o direito de voz e voto pessoalmente, estando munidos da via original de documento oficial com foto, ou constituir mandatário/representante para assembleia desde que realizem, no prazo de até no máximo 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, o cadastro na plataforma, por meio do link <https://assemblexpillar.com.br/>, indicando nome completo, CPF, 01 (um) endereço eletrônico e-mail válido e atualizado, número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagem de texto e WhatsApp e foto “selfie” portando um documento de identificação oficial e informação da data da foto. Após, o participante receberá em seu e-mail um link de confirmação para concluir o processo de cadastro e definir sua senha de acesso. Concluído o cadastro, o participante

deve realizar o login na Plataforma <https://assemblexpillar.com.br/> e clicar no menu em “**Processos RJ**” para localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda, e clicar em “**Solicitar Habilitação**”, no prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas** antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, anexando os documentos de identificação, representação e informando o nome do credor a ser representado. Na opção “**Minhas Solicitações**”, o participante poderá acompanhar o status de sua solicitação, que passará por análise da Administração Judicial. Somente participantes com solicitações de habilitação aprovadas pela Administração Judicial terão acesso à Assembleia Geral de Credores. Os sindicatos que desejarem representar seus filiados deverão apresentar, em até 10 (dez) dias antes das datas previstas neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado do credor na data da publicação do presente edital. Caso o trabalhador conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, §5 e §6º, Lei 11.101/2005). O participante responsabiliza-se pela veracidade dos seus dados pessoais no momento do cadastro, habilitação e participação na Assembleia Geral de Credores, bem como pela proteção de sua senha de acesso, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição suporte técnico via chat online na plataforma e pelo WhatsApp 48 3372-8910, de segunda-feira a sexta-feira das 08:00hs às 18:00hs. O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber auxílios ao uso da plataforma.

~~Somente será permitido 01 (um) acesso por login (Cadastro) na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas.~~ Os participantes também poderão obter as instruções detalhadas e ilustrativas para acesso e utilização da plataforma digital “**Assemblex Pillar**”, pela qual se realizará a AGC, no **Manual do Usuário** que estará disponível na página inicial do link <https://assemblexpillar.com.br/>. Recomenda-se que os credores sempre verifiquem se os e-mails trocados com a equipe técnica deste certame foram recepcionados como spam e direcionado para o “lixo eletrônico.

O voto de abstenção será considerado voto em branco, não integrando o credor e o respectivo crédito para a composição do quórum de deliberação previsto no § 1º do art.45 da Lei n. 11.101/2005.

Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da Assembleia-Geral de Credores, no endereço do eletrônico da Administração Judicial, <https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/grupo-pramar/>, e na Serventia da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situada na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20020903. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026. Dr. Marcelo Mondego De Carvalho Lima — Juiz de Direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 819202615099506

Nome original: memo 0005188-61.2026.8.19.0000.pdf

Data: 27/04/2026 13:02:13

Remetente:

Luan Conrado Chagas Rufino

SECRETARIA DA 7a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunica trânsito em julgado do agravo de instrumento.



Memorando TJ/7ªCDIRPRIV nº

Ref. ao Agravo de Instrumento nº 0005188-61.2026.8.19.0000 (Proc. originário 0823158-72.2025.8.19.0001)

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2026

Ao (À)
Juiz (Juíza) de Direito
CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Excelentíssimo (a) Sr. (a) Juiz (a)

De Ordem do (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) **DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO**, Relator (a), informo a Vossa Excelência que transitou em julgado o(a) Acórdão/Decisão nos autos do processo em epígrafe em que é agravante(s) **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado(s) **ARANY ADORNOS LTDA, HB ADORNOS LTDA, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA**.

Respeitosamente,

FERNANDA STEELE DA FONSECA

Matrícula nº

SECRETARIA DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)





Agravo de Instrumento nº 0005188-61.2026.8.19.0000

Agravante: **Ministério Público do Estado do RJ**

Agravado: **Arany Adornos LTDA. e outros.**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU A PROPOSTA APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SUPOSTA ILEGALIDADE, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DO STJ E A RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 141 DE 2023. RETRATAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

O Ministério Público do Estado do RJ interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da 2ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital que homologou a proposta apresentada pelo Administrador Judicial, em processo de recuperação judicial, por suposta ilegalidade, contrariando o entendimento do STJ e a Recomendação do CNJ nº 141 de 2023, que fixou a sua remuneração no importe de 4,6% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 20.244,64 (item 1 do id. 235531125), *in verbis*:

1) Índex 186453105 (AJ): Apresenta proposta de honorários.

As Recuperandas manifestaram sua concordância com a proposta de honorários em id. 232928296, e informaram que vêm realizando o pagamento regular dos honorários, se encontrando em vias de realizar o pagamento da sexta parcela.

Diante da concordância manifestada, HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada em id. 186453105, fixando os honorários em 4,6% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, em 36





meses no valor mensal de R\$ 20.244,64 (vinte mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Intimem-se, e dê-se ciência ao MP.
(...)

Em suas razões recursais, o Ministério Público sustenta que a decisão padece de omissão em relação à incidência do artigo 24 da Lei n.º 11.101 de 2005, que proíbe a celebração de acordo em relação à remuneração do administrador judicial, não sendo razoável que o fiscalizado realize tratativas com o fiscal, acerca dos valores porventura devidos, devendo a decisão fundamentar os motivos do percentual escolhido observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, que em nenhuma hipótese poderá exceder 5% do valor devido aos credores, consoante artigo 24, *caput* e §1º da Lei 11.101 de 2005, além de tal decisão contrariar a Recomendação n.º 141 do CNJ.

Decisão suspendendo a homologação da proposta fixada a favor do Administrador Judicial, sem, contudo, fixar percentual prévio, em fl. 37, *in verbis*:

(...)

Portanto, ad cautelam, defiro o efeito suspensivo requerido pelo Parquet, suspendendo o item 1 da decisão sob análise, até que outra decisão judicial sobrevenha, na vara de origem, fundamentada diante do caso concreto e acorde à recomendação acima do CNJ, deixando de fixar, por ora, o percentual requerido pelo Ministério Público, uma vez que atualmente insubsistem os elementos necessários para a sua devida mensuração.

Oficie-se o juízo a quo a respeito da presente decisão, solicitando os bons préstimos no sentido de informar acerca do resultado porventura obtido e demais esclarecimentos que julgar pertinentes.

(...)

É o relatório.

Verifica-se, em consonância com o informado pelo agravado, em fls. 53 a 56, que houve a retratação pelo Juízo *a quo*, na data de 20 de fevereiro de 2026, nos seguintes termos (id. 263752853; 262543265), *in verbis*:



*Entretanto, informo que foi proferida nova decisão no ídex 262543265, na qual **foi exercido o juízo de retratação**:*

“Id. 260155500 (MP) - Informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de id. 235531125. Em suas razões recursais, requer a nulidade da decisão e que seja determinada a observância do procedimento previsto na Recomendação 141/2023, do CNJ, e os parâmetros do artigo 24, da Lei nº 11.101/05, de forma fundamentada e concreta.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que os critérios legais e os previstos na Recomendação 141/2023 foram observados. O artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, confere ao magistrado a competência para fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial.

São estabelecidas as balizas para a fixação. Deve se considerar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores usualmente praticados no mercado.

A Recomendação 141/2023, por sua vez, estabelece diretrizes para a fixação e impõe critérios para se garantir a transparência e respeito aos critérios estabelecidos em lei para fixação dos honorários do auxiliar.

O inciso I, do artigo 3º, da Recomendação nº 141/2023, prevê a prévia intimação do administrador judicial para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

No caso concreto, tais providências foram efetivamente adotadas. O administrador judicial apresentou proposta de honorários, prevendo a equipe interdisciplinar que trabalharia no caso, a estimativa de tempo e volume de trabalho, e indicou que o percentual proposto se encontrava na média do mercado.

A proposta demonstrou, de forma objetiva, a realidade econômico-financeira do Grupo HB, cuja receita líquida no exercício de 2024 alcançou o montante de R\$ 14.442.620,24, evidenciando a viabilidade do pagamento dos honorários nos moldes sugeridos, sem comprometimento do soerguimento da empresa ou prejuízo ao interesse dos credores.

A recuperanda manifestou concordância com a proposta apresentada, e requereu sua homologação, o que reforça a compatibilidade do valor proposto com sua capacidade financeira (id. 232928296).

Diante desse contexto, não se verifica, em juízo de cognição sumária, que a proposta de honorários viola os dispositivos legais ou às diretrizes da Recomendação nº 141/2023, do CNJ.

Todavia, se mostra prudente oportunizar a manifestação dos credores e do Ministério Público acerca da proposta apresentada, no prazo de 5 dias, a fim de observar os princípios da transparência e da segurança jurídica e evitar futura alegação de nulidade.

(...)

Assim, considerando que a reconsideração da decisão agravada pelo magistrado é causa superveniente de falta de interesse recursal, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, encontrando-se prejudicado o seu julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

0034481-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 12/09/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de obrigação de fazer relativa à manutenção de plano de saúde, revogou tutela de urgência anteriormente deferida, sob fundamento de que a continuidade do benefício, após rescisão contratual, seria de responsabilidade da empresa estipulante e não da operadora. 2. Fato relevante. A parte agravante alegou risco de interrupção de tratamento oncológico da segurada idosa e invocou jurisprudência do STJ (Tema 1082) que assegura a continuidade do tratamento em curso, mesmo após a rescisão do contrato coletivo. 3. Decisões anteriores. O relator deferiu efeito suspensivo ativo para manter a cobertura. Posteriormente, o magistrado de origem exerceu juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada e restabelecendo a tutela inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. O tema em discussão consiste em saber se subsiste interesse



recursal no agravo de instrumento, diante da reconsideração integral da decisão agravada pelo juízo de primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 1018, § 1º, e do art. 932, III, do CPC, a reconsideração da decisão agravada torna prejudicado o agravo de instrumento, por ausência de objeto. 6. O juízo de origem exerceu retratação, mantendo a decisão inicial que assegurava a cobertura do plano de saúde, o que supera o interesse recursal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento julgado prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III.

0041378-57.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 09/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE VERBA ALIMENTAR DO EXECUTADO/AGRAVANTE. **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 932, III, DO CPC.**

0035365-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA ON-LINE DE EVENTUAL SALDO EXISTENTE NA CONTA DO EXECUTADO, ATÉ O LIMITE DA EXECUÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA AO ARGUMENTO DE QUE O VALOR INFORMADO PELO JUÍZO PARA O BLOQUEIO FOI DIFERENTE, A MAIOR, DO QUE O QUANTUM HOMOLOGADO ANTERIORMENTE, ESTANDO A MATÉRIA PRECLUSA. **POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, EM EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO em razão da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para ciência, em consonância com a quota do *Parquet* de fl. 47, *in fine*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Sétima Câmara de Direito Privado



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005188-61.2026.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2026.

FERNANDA STEELE DA FONSECA

Secretaria da Sétima
Câmara de Direito Privado





Processo: 0823158-72.2025.8.19.0001

MM. DR. JUIZ

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente à realização da Assembleia Geral de Credores nas datas designadas, quais sejam, 19/06/2026 e 03/07/2026, por se mostrarem compatíveis com o regular prosseguimento do feito recuperacional e com a necessidade de deliberação tempestiva acerca do plano.

Outrossim, pugna-se pela publicação do edital na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, como medida indispensável à observância dos princípios da publicidade, da transparência e da adequada ciência dos credores, assegurando-se a higidez do procedimento assemblear e a efetiva participação dos interessados.

No que concerne ao pedido de prorrogação do *stay period*, o Ministério Público reitera sua posição contrária, nos exatos termos do parecer de ID 266511676, porquanto a dilação pretendida não encontra amparo fático nem jurídico.

Com efeito, a excepcional prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, possui natureza estritamente limitada e condicionada, não podendo ser banalizada sob pena de esvaziamento da segurança jurídica e de indevida compressão dos direitos dos credores. No caso concreto, verifica-se que a mora processual decorre diretamente da inércia da própria recuperanda, que deixou de cumprir, de forma diligente, os ônus que lhe incumbem no curso do processo recuperacional, circunstância que afasta qualquer justificativa legítima para nova prorrogação.

Ademais, a legislação vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, reforçou o caráter excepcional e controlado da extensão do *stay period*, atribuindo papel central à Assembleia Geral de Credores, a quem compete deliberar sobre eventual prorrogação além dos limites legais, o que afasta, por completo, a possibilidade de nova dilação por iniciativa exclusiva do Juízo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e inequívoca ao reconhecer a impossibilidade de prorrogações sucessivas e ilimitadas do *stay period* por decisão judicial, sobretudo quando ausente deliberação expressa dos credores, sob pena de violação direta ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e de indevida ingerência na esfera negocial da coletividade de credores. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ALÉM DO**

SEGUNDO PERÍODO DE 180 DIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, CAPUT, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em processo de recuperação judicial, alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão do tribunal de origem quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito; (ii) a prorrogação do stay period por mais de 360 dias é possível à luz da legislação vigente; (iii) há divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o advento da Lei n. 14.112/2020, reforça que a prorrogação do stay period, além do limite de 360 dias, só é possível mediante deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores, configurando indevida ingerência judicial ao permitir tal extensão sem autorização expressa dos credores.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 2.811.492/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BENS FIDUCIÁRIOS APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão reconhecendo a essencialidade de veículos e determinando a suspensão de atos constitutivos, com manutenção da posse pela recuperanda, tendo o recurso sido improvido no tribunal de origem.

2. A controvérsia versa sobre ação de recuperação judicial em que se discutiu a suspensão de atos de constrição e a permanência de bens alienados fiduciariamente na posse da recuperanda durante o período de suspensão previsto em lei.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a essencialidade dos veículos para a execução de contratos e para o cumprimento do plano, bem como a necessidade de salvaguarda dos bens até o trânsito em julgado do controle de legalidade do plano homologado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005 pela manutenção da posse de bens essenciais além do stay period; (ii) saber se o art. 6º, § 7-A da Lei n. 11.101/2005 restringe a competência do juízo da recuperação à suspensão de atos constitutivos apenas durante o stay period; (iii) saber se o art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 foi contrariado quanto ao prazo e à prorrogação excepcional do stay period; (iv) saber se os arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, da Constituição Federal foram violados pelo impedimento de

exercício do direito de propriedade após o stay period; (v) saber se o art. 170, II, da Constituição Federal foi afrontado por suprimir o exercício regular de direitos do credor fiduciário; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de manutenção da posse de bens fiduciários após o término do stay period.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Exaurido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execuções de créditos extraconcursais se encerra, ainda que o bem seja essencial, impondo-se a retomada das medidas expropriatórias, conforme a Lei n. 11.101/2005, na redação dada pela Lei n. 14.112/2020, e a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Exaurido o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, ainda que recaiam sobre bens de capital essenciais, sendo possível a retomada dos bens dados em garantia fiduciária".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º, 7º-A, 4º-A, 49, § 3º, 56, § 5º; CPC, art. 85, § 11; CF, arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, 170, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.819.435/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

(REsp n. 2.110.169/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Repita-se: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente clara ao estabelecer que a prorrogação do *stay period* além do limite de 360 dias não se insere na esfera de discricionariedade judicial, constituindo matéria de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores e, ainda assim, apenas no tocante aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, admitir nova prorrogação judicial equivaleria a subverter o modelo legal de recuperação, fragilizar a posição dos credores e perpetuar, de forma indevida, a suspensão das ações e execuções.

Logo, o pedido de prorrogação deve ser indeferido.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 2251